#### CONCLUSÃO

Em 26/02/2014 10:49:39, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000453-24.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ROSA LUCINDA DOS SANTOS

Requerida: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

**INVESTIMENTOS** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ROSA LUCINDA DOS SANTOS move ação em face de CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, dizendo que celebraram três contratos de empréstimo: em 24.10.2011, contrato nº 028720005095, valor R\$ 1.000,00, pagamento em 12 parcelas de R\$ 257,95, cujo custo efetivo do empréstimo foi de 23,806% ao mês, quando a média apurada pelo Bacen foi de 4,76%; em 04.04.2012, contrato nº 028720006556, valor R\$ 284,62, pagamento em 11 parcelas de R\$ 71,71, cujo custo efetivo do empréstimo foi de 22,489% ao mês, quando a média apurada pelo Bacen foi de 5,37%; em 05.09.2012, contrato nº 028720008097, valor R\$ 1.063,07, pagamento em 12 parcelas de R\$ 257,95, custo efetivo do empréstimo 22,042% ao mês, quando a média apurada pelo Bacen foi de 5,53% ao mês. A ré também cobrou tarifa de cadastro em cada um dos três contratos, o que é abusivo. Pede a revisão da taxa de juros aplicada a cada contrato de empréstimo, devendo incidir a taxa média do mercado à época de cada contratação, condenando-se a ré a lhe restituir, em dobro, os valores do abuso, tanto da tarifa de cadastro como dos juros remuneratórios, além dos ônus da sucumbência. A autora exibiu documentos.

A ré foi citada e contestou dizendo que esta demanda deverá ficar suspensa até o julgamento da Reclamação em curso no STJ relacionada à tarifa de cadastro. A autora não tem interesse de agir pois os contratos já foram pagos e extintos. A inicial ressente-se de inépcia por conta da ausência de causa de pedir. Faltou na inicial o cálculo demonstrativo do abuso. Incabível a revisão dos contratos. No mérito, os contratos não se ressentem de abusividade alguma, as taxas de juros obedeceram ao conteúdo da Súmula 596 do STF, o cumprimento integral dos contratos evidencia plena aceitação aos seus termos. Não se aplica à espécie o princípio da inversão do ônus da priva. Os contratos obedeceram ao ordenamento jurídico. Improcede a pretensão deduzida na inicial. A ré ofereceu documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

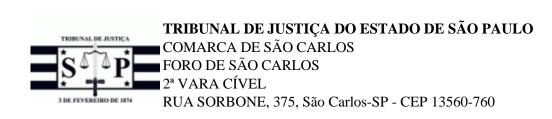
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Não é caso de suspensão deste processo, porquanto já houve o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS e do Recurso Especial nº 1.255.573-RS, julgamentos esses que enfrentaram questões relacionadas às tarifas bancárias.

A autora destacou na inicial os excessos dos juros remuneratórios cobrados pela ré em cada um dos três empréstimos especificados no relatório, tendo ainda tido a cautela de mencionar a média dos juros aplicada no mercado segundo identificado pelo Bacen. Portanto, a autora trouxe elementos suficientes para o enfrentamento do pedido revisional.

Mesmo tendo havido integral cumprimento dos três contratos, nada impede a parte contratante prejudicada a reivindicar a revisão dos contratos e a repetição do indébito. A inicial está suficientemente clara quanto à causa de pedir, não se ressentindo de inépcia alguma. O fato da autora ter aderido aos termos dos contratos não significa ter renunciado ao direito de, a qualquer momento, pleitear em Juízo as consequências derivadas dos abusos cometidos e imputados à conduta contratual da ré. Afasto assim todas as preliminares arguidas pela ré, já que manifestamente inconsistentes.

No mérito, as partes celebraram três contratos de empréstimo de dinheiro: a) em 24.10.2011, contrato nº 028720005095, valor R\$ 1.000,00, pagamento em 12 parcelas de R\$ 257,95, tendo a primeira prestação se vencido em 01.12.2011 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cujo custo efetivo do empréstimo foi de 23,806% ao mês, quando a média



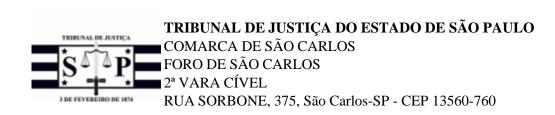
apurada pelo Bacen foi de 4,76%; b) em 04.04.2012, contrato nº 028720006556, valor R\$ 284,62, pagamento em 11 parcelas de R\$ 71,71, a primeira prestação vencida em 02.05.2012 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cujo custo efetivo do empréstimo foi de 22,489% ao mês, quando a média apurada pelo Bacen foi de 5,37%; c) em 05.09.2012, contrato nº 028720008097, valor R\$ 1.063,07, pagamento em 12 parcelas de R\$ 257,95, a primeira prestação com vencimento em 01.10.2012 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, custo efetivo do empréstimo 22,042% ao mês, quando a média apurada pelo Bacen foi de 5,53% ao mês.

A ré não questionou as alegações da autora quanto aos percentuais das médias de juros praticada pelo mercado ao tempo da celebração de cada contrato de mútuo. No primeiro contrato, essa média era de 4,76% ao mês, mas a ré cobrou 23,806%; no segundo contrato, a média era de 5,37% e a ré cobrou 22,489% ao mês; no terceiro contrato, a média era de 5,53% e a ré cobrou 22,042% ao mês. Manifestamente abusivas as cobranças. A ré rompeu todo e qualquer limite do que poderia ser reputado razoável. Multiplicou de tal modo os juros remuneratórios que, mais um pouco, desbancaria o milagre bíblico da multiplicação de pães e peixes.

Reconheço, pois, a abusividade praticada pela ré, cuja conduta se caracterizou por densa e clamorosa má-fé, pelo que terá que restituir à autora, por força do § único, do art. 42, do CDC, EM DOBRO, os valores cobrados a título de juros remuneratórios que ultrapassaram as médias de juros acima indicadas. Tivesse esse excesso se situado numa faixa limítrofe à da média dos juros ditados pelo mercado, não seria possível a aplicação da dobra. A título de comparação, a ré emprestou R\$ 284,62 e recebeu, graças aos onzenários juros, R\$ 854,81.

Quanto à tarifa de cadastro, os contratos de empréstimo revelam que a ré cobrou essa tarifa por ocasião da celebração dos três contratos. O STJ, por sua 2ª Seção, com o efeito vinculante previsto no art. 543-C, do CPC, decidiu: "[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS).

A Resolução CMN nº 3.919, de 25.11.2010, que entrou em vigor a partir de 01.03.2011, aplica-se ao contrato de fls. 20/22, pois foi firmado em 12.04.2011. Referida resolução, em seu adendo, tipifica o fato gerador da cobrança da Tarifa de Cadastro no código 1.1: "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Essa resolução revogou as Resoluções nº 3.518/07 e 3.693/09.



A autora não negou que o primeiro contrato de empréstimo indicado na inicial, realizado em 24.10.2011, tenha sido a primeira operação de crédito entre as partes, o que tornaria válida a cobrança da correspondente tarifa, no valor de R\$ 355,00, impondo-se a devolução das tarifas de cadastro cobradas nos dois contratos subsequentes. Contudo, o valor atribuído à tarifa de cadastro cobrada nesse primeiro contrato, representou 35,5% do valor financiado, constituindo-se em deslavado abuso. Quebrou-se o equilíbrio proporcional. A ré, em contestação, não indicou dados objetivos capazes de motivar este julgador a reduzir esse valor a patamares tidos por normais ou razoáveis, exorcizados os abusos. Diante disso a melhor técnica é a da inclusão na condenação da ré à devolução também dessa primeira tarifa de cadastro.

Nessa linha de raciocínio, tomando-se como ponto de partida o julgado do STJ acima referido, as duas tarifas de cadastro dos dois subsequentes contratos já não seriam devidas. Há, contudo, um outro complicador: no segundo contrato a ré cobrou de tarifa de cadastro R\$ 96,77, quando o empréstimo foi de R\$ 284,62, correspondendo a 34% do valor do empréstimo, enquanto no terceiro contrato a ré cobrou de tarifa de cadastro de R\$ 377,38, correspondente a 35,5% do valor do empréstimo.

Incontroverso que a autora é pessoa de densa vulnerabilidade social, cultural e financeira. Pouco sabe além de assinar o próprio nome. Sua vulnerabilidade é tão visível que nem se deu conta do volume de abusos de que fora vítima. A ré abusou escancaradamente de uma pessoa vulnerável. A má-fé e o dolo estão presentes nesse grau avantajado de abuso cometido contra uma vulnerável, por isso a hipótese é a de condenar a ré à devolução, em dobro, dos valores das tarifas de cadastro cobradas nos três contratos. Pelas circunstâncias do caso, é de se utilizar, metaforicamente, da expressão "estupro financeiro", para bem retratar o que a ré, em termos de abuso contratual, causou à autora.

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a abusividade das taxas de juros aplicadas nos três contratos de empréstimos celebrados pelas partes - nºs 028720005095, 028720006556 e 028720008097 – bem como das tarifas de cadastro ali cobradas. Condeno a ré a restituir à autora as diferenças entre os juros aplicados pela ré nos referidos contratos e a média do mercado apurada pelo Bacen em cada período de contratação dos referidos empréstimos, quais sejam: a) no contrato 028720005095, a média dos juros a ser aplicada é de 4,76%, por mês; b) no contrato 028720006556, a média de juros a ser aplicada é de 5,37%, por mês; c) no contrato 028720008097, a média de juros a ser aplicada é de 5,53%, por

mês. A ré terá que restituir à autora os excessos cobrados, em dobro, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada pagamento que a autora efetuara à ré, cálculo a ser procedido nos termos do art. 475-B, do CPC. Condeno a ré a restituir à autora, em dobro, os valores das tarifas de cadastro cobrados em cada um desses contratos, quais sejam, R\$ 355,00 (dobra: R\$ 710,00), R\$ 96,77 (dobra: R\$ 193,54) e R\$ 377,38 (dobra: R\$ 754,76), com os mesmos juros remuneratórios do critério a ser adotado no cálculo acima determinado (esses juros incidirão sobre o valor de cada parcela mensal prevista em cada um dos contratos, já que os valores das tarifas de cadastro compuseram o valor de cada financiamento, incidência essa pelo prazo de cada contrato), e correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Depois do período contratual do cálculo, incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.